

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL III

RUBENS BEÇAK

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Rubens Beçak; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-763-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL III

Apresentação

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

O COMBATE A DESINFORMACAO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRATICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

O trabalho de Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Fabrício Facury Fidalgo, trouxe elementos da importante discussão que se faz nos processos eleitorais com relação ao tratamento da informação, sobretudo explorando a questão da desinformação em seu contexto atual.

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro, destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

O COMBATE A DESINFORMACAO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRATICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro,

destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para diferentes sentidos, culminando em decisões antagônicas.

A ADI 5938 E A PROTEÇÃO AO DIREITO DE DUPLA TITULARIDADE DO NASCITURO E DA GESTANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

As autoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Paula Gondim de Sena Orsini em sua pesquisa analisam, de forma circunstanciada, a decisão da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal,

demonstrando a importância do referido julgado, seja para o Direito Constitucional, seja para o Direito do Trabalho, com destaque especial para o voto do Ministro Alexandre de Moraes e a doutrina da Proteção ao Direito de Dupla Titularidade do Nascituro e da Gestante.

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AS LEGIFERING LIMITS: A FOCUS ON HIS ROLE AS SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Resumo

O presente texto busca responder a seguinte problemática: de que formas a dignidade da pessoa humana pode servir como limitação a função legiferante? Com isto - a partir do método dedutivo, de forma exploratória-descritiva, combinada com uma abordagem qualitativa e comparativa – se objetiva tecer uma definição e a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, e com isto apresentar e analisar as funções da dignidade, para fim de verificar a possibilidade desta servir como limites a atividade legislativa. O artigo é estruturado em três tópicos, onde no primeiro se busca encontrar uma definição para a dignidade da pessoa humana, bem como expor sua natureza jurídica. Em um momento seguinte se analisa suas funções, em especial a negativas, positivas e de limite dos direitos fundamentais, para em um tópico final analisar sua função como Schranken-shranken, isto é limite dos limites que uma restrição a um direito fundamental não pode ultrapassar. Conclui-se que a dignidade, no direito brasileiro, em suas quatro funções – prestacional, defensiva, limite dos direitos fundamentais e limite destes limites (Schranken-shranken) – limitam a atuação legislativa, impondo ao legislador o dever de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o de não a violar. Em ambos os casos a atuação pode ser negativa, não atuando ou positiva, legislando.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direitos fundamentais, Limites a atividade legislativa, Restrições, Schranken-shranken

Abstract/Resumen/Résumé

The present text seeks to answer the following problem: in what ways can the dignity of the human person serve as a limitation to the legislating function? With this - from the deductive method, in an exploratory-descriptive way, combined with a qualitative and comparative approach - the objective is to weave a definition and the legal nature of the dignity of the human person, and with this to present and analyze the functions of the dignity, to in order to verify the possibility of this serving as limits to legislative activity. The article is structured in three topics, where the first seeks to find a definition for the dignity of the human person, as well as to expose its legal nature. In a subsequent moment, its functions are analyzed, in particular the negative, positive and limiting of fundamental rights, in order to, in a final topic, analyze its function as Schranken-shranken, that is, the limit of the limits that a restriction of a fundamental right cannot exceed . It is concluded that dignity, in Brazilian

law, in its four functions – provisional, defensive, limit of fundamental rights and limit of these limits (Schranken-shranken) – limit legislative action, imposing on the legislator the duty to implement the principle of dignity of the human person, as well as not to violate it. In both cases, action can be negative, not acting, or positive, legislating.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Fundamental rights, Limits on legislative activity, Restrictions, Schranken-shranken

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 previu em seu artigo primeiro¹ como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, inaugurando a matriz humanística da nova ordem constitucional brasileira, após um longo período de restrições aos direitos fundamentais no período ditatorial. Entretanto, a dignidade da pessoa humana é um termo que possui diversas acepções e significados em cada cultura, o que leva a uma série de dificuldades para estabelecer sua definição, natureza jurídica e funções.

A doutrina especializada busca definir tais pontos, porém se trata de um campo dotado de inúmeras divergências, tanto que há aqueles que entendem que a definição de dignidade não seria uma incumbência do direito. De mesmo modo a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana é alvo de diversas discussões no âmbito acadêmico, assim como seu conteúdo e suas funções.

O presente artigo parte do seguinte problema: de que formas a dignidade da pessoa humana pode servir como limitação a função legiferante? Objetiva-se com o presente texto se estabelecer a definição e a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana, apresentar e analisar as funções da dignidade, verificar a possibilidade desta servir como limites positivos e negativos a atividade legislativa e por fim estudar a função da dignidade da pessoa humana como limite dos limites da atividade legislativa.

A escolha do tema justifica-se pela importância de estudos acerca do papel da dignidade da pessoa humana como limites a atuação legislativa, uma vez que se trata de uma temática com carência de pesquisas, mas que se mostra de vital essencialidade a construção de uma doutrina aprofundada acerca da dignidade humana.

A pesquisa foi desenvolvida através do uso do método dedutivo com uma metodologia bibliográfica, de forma exploratória-descritiva, através de estudos em textos doutrinários. A análise de tais textos deu-se de forma comparativa e descritiva, valendo-se de uma abordagem qualitativa, a partir de obras acerca da temática enfrentada.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sob o aspecto estrutural, o presente estudo é dividido em três capítulos, intitulados de: Aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana aspectos essenciais; As funções do princípio da dignidade da pessoa humana e seu papel como limites e deveres ao legislador; e A dignidade da pessoa humana como schranken-shranken e sua vinculação ao legislador.

No primeiro capítulo, é apresentado o conceito da dignidade da pessoa humana, tendo se adotado o conceito cunhado por Sarlet. Para definição desta definição, é realizada uma análise comparativa de medidas violadoras da dignidade e as respostas estatais dos países em que ocorrida. Por fim, se analisa a natureza jurídica da dignidade da pessoa humana como o princípio supremo de nossa ordem jurídica.

Em um segundo momento, se apresenta as classificações acerca das funções da dignidade da pessoa humana: positiva, negativa e a de limitação dos direitos fundamentais. Estas funções são definidas e analisadas sua relação com os limites por elas impostos ao legislador, que podem consistir em comandos legislativos para concretizar a dignidade da pessoa humana ou em negativos voltados a impedir sua violação.

No capítulo final é analisada a última das funções da dignidade humana, conforme classificação adotada, a de limite das restrições a direitos fundamentais. Para tanto, são tecidas considerações acerca do núcleo essencial destes direitos. Adotou-se a teoria de Dürig para considerar a dignidade da pessoa humana como o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais. Nisto a função estudada limita o legislador, tanto infraconstitucional como o constituinte derivado, a respeitar o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais – a dignidade da pessoa humana – em eventual restrição.

Conclui-se que a dignidade, no direito brasileiro, em suas quatro funções – prestacional, defensiva, limite dos direitos fundamentais e limite destes limites – limitam a atuação legislativa, impondo ao legislador o dever de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o de não a violar. Em ambos os casos a atuação pode ser negativa, não atuando ou positiva, legislando.

2. ASPECTOS ESSENCIAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A expressão “dignidade da pessoa humana” em um olhar amplo mostra-se como algo que dispensa maiores indagações acerca de sua significação, todavia basta um mero ajustar da lente com a qual se investiga para que se percebe que o olhar amplo sob a expressão esconde sua complexidade (AZEVEDO, 2002, p. 108). Esta complexidade reside nas inúmeras controvérsias acerca de seu conteúdo, significação e natureza jurídica, que derivam da

dificuldade de se definir premissas básicas acerca do assunto em razão de sua imprecisão e vagueza terminológica (SARLET, 2007, p.363), bem como por ser uma elocução aberta (BITTAR, 2006, p. 144), além de se referir a um termo indeterminado, com várias possibilidades de marco inicial (COMPARATO, 2003, p. 1).

Uma das razões dessa indeterminabilidade reside na necessidade de que sua análise deve ser realizada através de uma busca histórica da evolução da palavra dignidade até se atingir o conceito e sentido² (SARLET, 2011, p. 17), isso se dá ante em razão da dignidade no âmbito é um conceito novo como afirma Edelman (1999, p. 25) “la dignité de la personne humaine est un concept nouveau”, ou seja, é algo que vem sendo construído ao longo do tempo através da evolução da palavra até seu reconhecimento pelos diplomas jurídicos nos diversos países, e se encontra em permanente construção e desenvolvimento³ (SARLET, 2007, p. 273).

Cumprir chamar a atenção a questão multicultural na qual não se pode afirmar que a palavra dignidade possua a mesma extensão e significado em todos os lugares (BARROSO, 2010, p. 8). Nesse sentido, a lição de Barreto:

Desde a elaboração, por um grupo de filósofos, intelectuais, cientistas sociais e juristas, do texto da Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas, em 1948, tinha-se como acordado que a questão dos direitos humanos deveria ficar adstrita aos mecanismos garantidores desses direitos, tendo em vista, como escrevia o filósofo francês Jacques Maritain (1976), que não poderia haver uma concordância a respeito dos fundamentos dos direitos humanos entre concepções religiosas, culturais e políticas diversas da natureza da pessoa humana e da sociedade. O acordo entre culturas diferenciadas somente seria possível em torno de um conjunto de direitos mínimos e, principalmente, de mecanismos de controle da observância dos direitos proclamados pelos estados signatários da Declaração. Os autores da Declaração de 1948 rejeitavam, portanto, a possibilidade de haver uma fundamentação universalmente aceita dos direitos humanos. (...) Os fundamentos sendo necessariamente divergentes não poderão constituir-se em argumentos que unifiquem e justifiquem universalmente os direitos humanos. Direitos humanos seriam, assim, princípios que perpassariam diversas culturas e somente poderiam ser aceitos, como direitos, na medida em que fossem aceitos por diferentes culturas e sistemas jurídicos (1998, p. 1).

Assim, a noção da palavra dignidade se mostra diversa a depender da cultura em que analisada, considerando o multiculturalismo existente, mesmo se analisado sob o aspecto

² Além do sentido da expressão pessoa humana, que também é margem de discussões acerca de seu conteúdo – ser aplicáveis a animais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 92), ainda que de forma não totalmente semelhante como defende Singer (2013, p. 05) “extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratar os dois grupos exatamente da mesma maneira”, todavia, apesar de se reconhecer a importância dessa discussão, se partirá da concepção kantiana de que esta se limita ao seres humanos como seres racionais cuja existência reside como um fim em si mesma (KANT, 2013, p. 208; SARMENTO, 2016, p. 98), portanto apenas os seres humanos seriam dotados de dignidade (ANDRADE, 2003, p. 119).

³ Há na doutrina ainda que defenda inutilidade de um conceito de dignidade, como Macklin (2003, p. 1420) que sustenta “Although the aetiology may remain a mystery, the diagnosis is clear. Dignity is a useless concept in medical ethics and can be eliminated without any loss of content.”.

religioso, em virtude da diversidade de religiões existente, logo não se pode assumir um caráter universal. Isto pode ser verificado ao se fazer uma análise comparativa da proibição das mulheres afegãs de frequentarem aulas em universidades pelo Ministério de Educação Afegão⁴ com o crescimento da presença feminina em curso de nível superior no Brasil, que atingiu ultrapassou a presença masculina (IBGE, 2021).

De mesmo modo válida a comparação da previsão de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo como um crime pelo Código Penal do Catar, em seus artigos 285 e 296.

E, com a decisão do Conselho de Estado Francês que proibiu a prática do arremesso de anões, na cidade de Morsang-sur-Orge, mesmo com o sujeito que tinha sua dignidade violada concordando e desejando a manutenção da prática sob o argumento de que a dignidade é matéria de ordem pública, incumbindo ao Estado restituí-la mesmo que o cidadão a renuncie, pois este não pode fazê-lo, conforme se infere da ementa abaixo:

Par sa décision du 27 octobre 1995, le Conseil d'État a, pour la première fois, explicitement reconnu que le respect de la dignité de la personne humaine est une des composantes de l'ordre public. La sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d'asservissement ou de dégradation avait déjà été élevée au rang de principe à valeur constitutionnelle par le Conseil constitutionnel (Décision n° 94-343/344 DC, 27 juillet 1994, p. 100)

Nesse mesmo sentido tem-se Sarlet (2001, p. 50) “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”. A partir disto se percebe que em um mundo dotado de diversas culturas estabelecer direitos humanos universais se mostra impossível (MARITAIN, 1976), sendo a mesma premissa aplicável a dignidade, pois em um país há proibição de mulheres em frequentar universidades (Afeganistão), em outro a presença feminina superior a masculina em universidades (Brasil), noutro a criminalização das relações homossexuais (Catar) e noutro a preservação da dignidade de um indivíduo mesmo que contra a sua vontade (França), não se pode afirmar que a mesma noção de dignidade existe. Portanto, a fim de procedermos na confecção do presente artigo adotamos a perspectiva dominante a ocidental, uma vez que a noção de dignidade se mostra como um conjunto de pressupostos tipicamente ocidentais (SANTOS, 1997, p. 7).

Dentro da própria concepção ocidental, há diversas definições de dignidade, dificultando sua definição, para Mondielli (2010, p. 106) “est une entreprise qui s'avère particulièrement difficile et délicate, pour ne pas dire périlleuse. En effet, le concept, qualifié

⁴ Reportagem pode ser acessada nos links: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64045824>. Acesso em 27 dez 2022. E <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/taliba-proibe-mulheres-de-frequentar-universidades-no-afeganistao/>. Acesso em 27 dez 2022.

souvent de flou, est fréquemment utilisé pour soutenir des revendications contradictoires”⁵. Estas contradições derivam do fato de que não há uma delimitação clara acerca de sua definição (FRIAS; LOPES, 2015, p. 657), assim conforme salienta Barroso (2013, pgs. 9-10) ““a dignidade, como conceito jurídico, frequentemente funciona como um espelho, no qual cada um projeta os seus próprios valores”. Não bastasse isso a condição humana depende da coexistência entre igualdade e diferença nos seres humanos (ARENDT, 1999, p.188), gerando assim uma maior complexidade (MORAES, 2003, p.05).

A dignidade da pessoa humana encontra diversas definições doutrinárias⁶ (SARMENTO, 2016, p. 90), todavia analisar as diversas conceituações existentes não se mostra como o objetivo do presente estudo, razão pela qual se limita a adotar e citar - aquele que parece ser o de maior consenso no âmbito nacional e que em nossa visão melhor representa a afirmação de Loureiro (1999, p. 281) de que deve assegurar os conjunto de bens indispensáveis “ao florescimento humano” -, o conceito de Sarlet que sustenta a dignidade da pessoa humana como:

⁵ O uso da dignidade da pessoa humana para sustentar argumentos contraditórios pode ser visto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, de relatoria do Ministro Eros Grau, proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual a parte autora, dentre outros fundamentos, arguiu a incompatibilidade do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.683/1979 com a Constituição Federal de 1988, requerendo sua não recepção. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal por 7 votos a 2 entendeu que a norma é compatível com a Constituição, tendo sido por esta recepcionado, a *ratio decidendi* neste ponto, o fato de que a inicial desconsidera o momento histórico de edição da lei, uma transição de um regime ditatorial para um democrático, no qual concessões tiveram de ser feitas para a confecção do acordo que permitiu a retomada de um regime democrático no país (BRASIL, 2010, pgs. 20-24)

⁶ No cenário nacional, Oscar Vilhena Viera que adotando a matriz Kantiana entende que a dignidade consiste na não instrumentalização da pessoa (VIEIRA, 2006, p. 63). Para Vicente Paulo Barreto, a dignidade da pessoa humana deve ser decomposta, na linha sustentada acima por Vieira, ou seja, não tratar a pessoa como um meio, mas também deve a dignidade assegurar as necessidades vitais do ser humano (BARRETO, 2013, p. 63). Luis Roberto Barroso, ao contrario da concepção adotada neste artigo, propõe um conceito universal, no qual decompõe a dignidade em três elementos: o valor intrínseco, que compreende a não instrumentalização e a consecução de direitos básicos; a autonomia, esta compreendida como a participação do cidadão na formação da vontade pública e a autogestão de sua vida privada; e por fim o valor comunitário, que serve de limitação a autonomia e atribui restrições voltadas a proteção do direito de terceiros (BARROSO, 2010, pgs. 20-30). Daniel Sarmento, entende que a dignidade implica na pessoa ser vista como um fim em si mesma, o que implica no reconhecimento de que a dignidade é composta do: valor intrínseco da pessoa, que linha já referida encontra-se ligado a não instrumentalização da pessoa humana; da igualdade, reconhecimento da igualdade social e cultural; autonomia, no mesmo sentido sustentado por Barroso anteriormente; no mínimo existencial, consistente em garantias básicas das condições necessárias e indispensáveis a vida; e o reconhecimento, reconhecimento do indivíduo em si mesmo e em suas relações intersubjetivas (SARMENTO, 2016, p. 92-93). Já no cenário internacional, encontramos outra série de definições, como a dada pelo Tribunal Constitucional Espanhol na sentença 53 (1985) no sentido de que “a dignidad es un valor espiritual y moral inherente a la persona, que se manifiesta singularmente en la autodeterminación consciente y responsable de la propia vida y que lleva consigo la pretensión al respeto por parte de los demás” (1985). Por sua vez na Alemanha, tem-se o conceito de Dürig (1956, p. 125) no sentido de que a dignidade consiste em “Jeder Mensch ist Mensch kraft seines Geistes, der ihn von der unpersönlich Natur und ihn aus eigener Entscheidung dazu befähigt, seiner selbst bewußt zu werden, sich selbst zu bestimmen und sich und die Umwelt zu gestalten”.

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável⁷, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (2011, p. 28)

O conceito cunhado por Sarlet se mostra dotado de maior completude, além de mais abrangente e preciso do que aqueles referidos, pois não se mostra tão aberto. Além disso a definição do autor não se encontra vinculada ou limitada a qualquer natureza jurídica de dignidade humana, o que permite um melhor vislumbre de suas violações.

A dignidade da pessoa humana, no final do século XX, ultrapassou seu berço inicial como um valor e conceito axiológico, atrelado ao bom e justo (BARROSO, 2010, p. 09), e assim adentrou também no campo deontológico, ou seja, ingressou na ciência do dever ser (ALEXY, 2008, pgs. 145-146), com isto deixou o campo da moral, para adentrar no campo jurídico, todavia sem perder a relação entre estes campos, razão pela qual a dignidade é reconhecida como um princípio e não regra (BARROSO, 2010, p. 11; SARMENTO, 2016, pgs. 13-14)⁸, tal interpretação também vem alicerçada sob o aspecto topográfico da Constituição que prevê a dignidade da pessoa humana no Título I “Princípios Fundamentais”, art. 1º, III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Entretanto estabelecer a dignidade como um simples princípio ainda que de cunho constitucional parece desmerecê-la, uma vez que um dos fundamentos da República, e aquele que representa a matriz humanística da Constituição, como já ressaltado pelo Ministro Celso de Melo em seu voto na ADI 3510 (2008, p. 557) “o postulado da dignidade da pessoa humana (...) representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País”. Nesta senda compartilha-se do entendimento de Bonavides:

⁷ Para Sarlet (2011, p. 36) o conceito de vida saudável deve ser aquele adotada pela Organização Mundial da Saúde que consiste em “a um completo bem-estar físico, mental e social, parâmetro este que, pelo seu reconhecimento amplo no âmbito da comunidade internacional, poderia igualmente servir como diretriz mínima a ser assegurada pelos Estados”.

⁸ Em sentido diverso, tem-se Alexy (2008, p. 111) que entende que “a norma da dignidade humana ser tratada em parte como regra e parte como princípio”. Todavia, necessário se fazer a ressalva que Barroso em sua obra leciona que a dignidade da pessoa humana é um princípio, mas que quando atua por sua eficácia direta recai sobre a realidade da mesma forma que uma regra. Oportuno se ressaltar que ao lado da eficácia direta, tem-se: a eficácia interpretativa, a qual estabelece que seus valores e fins guiam e limitam o alcance das normas em geral, e a eficácia negativa, através do qual um princípio paralisa a aplicação de ato jurídico que lhe seja incompatível (BARROSO, 2010, p. 12).

Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. Demais disso, nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana (2001, p. 233).

A análise de Bonavides se mostra em total coerência com o texto constitucional, uma vez que retrata da devida forma o espírito da Constituição de 1988, bem como o resgate aos direitos fundamentais no período pós ditatorial. Tecidas tais ponderações e sendo definido o que é a dignidade e seu significado, cumpre-nos adentrar na temática das funções da dignidade da pessoa humana.

3. AS FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU PAPEL COMO LIMITES E DEVERES AO LEGISLADOR

Atualmente, prepondera a concepção de dupla função, uma de cunho defensivo e outro de cunho prestacional (ANDRADE, 2003, p. 324; PEREZ LUÑO, 1995, p. 318), trabalhada por Sarlet no sentido de que:

à dupla função defensiva e prestacional da dignidade, de tal sorte que o dispositivo (texto) que reconhece a dignidade como princípio fundamental encerra normas que outorgam direitos subjetivos de cunho negativo (não violação da dignidade), mas que também impõe condutas positivas no sentido de proteger e promover a dignidade, tudo a demonstrar a multiplicidade de normas contidas num mesmo dispositivo. (2001, p. 43).

Sarmento por sua vez discorda, sustentando a existência de múltiplas funções das quais elenca como principais:

fator de legitimação do Estado e do Direito, norte para a hermenêutica jurídica, diretriz para ponderação entre interesses colidentes, fator de limitação de direitos fundamentais, parâmetro para o controle de validade de atos estatais e particulares, critério para identificação de direitos fundamentais e fonte de direitos não enumerados (2016, p. 77)

Entretanto, entendemos que as funções elencadas por Sarmento, em sua grande maioria, englobam-se na função defensiva e prestacional, analisada sob o aspecto das três eficácias do princípio da dignidade – direta, interpretativa e negativa. Desta maneira se recebe a lista apresentada pelo referido autor como sendo formas de concretização da dupla função proposta por Sarlet.

Estas funções do princípio da dignidade da pessoa humana, de mesmo modo que as demais normas presentes no texto constitucionais condicionam o legislador infraconstitucional, ante a sua força normativa (SARMENTO, 2003, p. 272).

Assim, a função positiva, prestacional ou de tarefa se destina a estabelecer deveres ao Estado, obrigando-o a promover prestações positivas, respeitando-as e promovendo-as em face do próprio aparato estatal como de terceiros. Em sua obrigação de promovê-los deve-se viabilizar o desfrute destes direitos, permitindo que estas vivam de forma digna, servindo, portanto, como critério autorizador dos direitos sociais (SARLET, 2001, p. 78).

Desta forma, nota-se que a função prestacional impõe que o legislador regule a matéria na ordem infraconstitucional, ou seja, determina que o órgão legiferante edite leis que concretizem o princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo que ainda de forma reflexa⁹ (BARCELLOS, 2000, p. 178). Nesse sentido, esta exerce um comando de concretização, a fim de que sejam viabilizados o usufruto dos direitos que compõe o básico para uma vida digna (TORRES, 1995, p. 129-133).

Por sua vez, a função negativa, defensiva ou como limite do princípio consiste em trabalhar com a própria visão kantiana supracitada, impedindo que o indivíduo seja equiparado a um mero objeto. Todavia, não se restringe a isto, esta permite a criação de direitos fundamentais a fim de proteger violações, concretas ou ameaças (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020, p. 276).

Exemplos da função negativa pode-se verificado na Emenda Constitucional n. 115 de 202 que incluiu no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXIX “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, bem como pela edição anteriormente da Lei n. 13.709 de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados. Ambos os exemplos consistem na criação de direitos fundamentais de forma a proteger dados, que estavam em constantes violações, haja vista a venda e o compartilhamento destes por diversos bancos responsáveis pelo armazenamento destes dados (BIONI, 2019, p. 14-15).

Desta forma, tanto a função prestacional como a defensiva implicam em limites ao legislador infraconstitucional, estes podem ser tanto negativos, como não legislar de maneira que implique retrocesso ou sejam contrários à dignidade e aos direitos fundamentais, bem como positivos, ou seja, impliquem no dever do legislador de editar normas (CANOTILHO, 1992, p. 592-593)

⁹ Por reflexa, nos referimos ao fato de que há diversos direitos constitucionais que implicam no dever do legislador legislar, os quais também podem ser conduzidos a dignidade em seu núcleo.

Entretanto, mesmo que adotemos a divisão em duas funções de Sarlet, há outras duas funções citadas pelo autor, mas que este não enquadra como defensiva ou prestacional, sendo elas: o papel do princípio da dignidade da pessoa humana como limite dos direitos fundamentais e também como limite dos limites, naquilo que a doutrina alemã chama de *Schranken-Schranken* (SARLET, 2001, p. 71).

A dignidade da pessoa humana conforme referido anteriormente serve como fundamento da restrição de outros direitos fundamentais. Tal função se mostra mais factível no plano judiciário, todavia não se limita a este servindo também para o legislador estabelecer restrições legais a direitos fundamentais. Isto pode se dar de duas maneiras, conforme menciona Sarmento (2016, p. 82) “a limitação do direito fundamental em razão da proteção da dignidade humana de um terceiro, e a restrição ao direito do titular em nome da tutela de sua própria dignidade”.

No primeiro caso, limita-se determinado direito fundamental de um cidadão em virtude deste direito vir a ferir direito de terceiro, de acordo com a lei (MILL, 1971, p. 267-323). Kant apesar de defensor de uma concepção da dignidade da pessoa humana de forma absoluta e incondicionada, entende que para que ambos possam ter sua dignidade assegurada é necessário que a lei restrinja direitos fundamentais de um cidadão quando este vem a ferir a dignidade de outros (SARMENO, 2016, 82), a afirmação de Planiol e Ripert – não obstante identificada com a teoria interna¹⁰, serve igualmente a este ponto –, (1926, p.298) “le droit cesse où l'abus commence”. Lei esta que segundo Kant (2013, p. 231) deve “agir externamente de tal modo que o uso livre de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal”.

Dentre as diversas manifestações da dignidade nesta função, chama-se novamente atenção ao art. 20 da Lei. 7.716 de 1989, que criminalizou a prática do racismo, ou seja, limitou o direito à liberdade de expressão e de imprensa em defesa da proteção da dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2016, p. 83). Nesses termos Gonçalves (2006, p. 157-160) leciona que “A proibição do racismo e a mensagem no sentido de sua criminalização, por igual, versam sobre o direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana”.

¹⁰ A teoria interna contrapõe a externa, ambas se referem a limites dos direitos fundamentais. Enquanto a interna, entende que o direito fundamental constitui um só com seus limites, não estando sujeito a interferências externas como o sopesamento de princípios, já que seu conteúdo é definido a priori, a teoria externa por sua vez separa como fenômenos distintos o direito em si e suas restrições (SILVA, 2006, p. 39.. Logo, considerando a temática do presente artigo, bem como aquilo que até agora exposto, rejeita-se a teoria interna, pois para esta, direitos tem sempre a estrutura de regras (SILVA, 2009, p. 129), o que se demonstrou não ser o caso no capítulo primeiro.

Por outro lado, o segundo caso, a restrição de determinado direito em razão da proteção da dignidade de seu próprio titular é assunto poroso em âmbito nacional e internacional (LORENZETTO; CLÈVE, 2014, p. 136). A polarização é dividida entre aqueles que entendem tal restrição como uma atitude perfeccionista¹¹ ou paternalista¹² que não deve ser tolerada, e entre aqueles que permitem a limitação de um direito exercido com base na autonomia do cidadão com tal fundamento (SARMENTO, 2016, p. 167-174).

Nesta última visão, a qual nos filiamos, a autonomia individual sob a qual o sujeito exerce seus direitos acaba por atentar contra sua própria dignidade, desta forma incumbe ao Estado resgatá-la. A limitação dos direitos fundamentais com fundamento na dignidade da pessoa humana é bem demonstrada no já citado caso do arremesso do anão, conforme Sarmento:

Tratava-se de atração numa boate em que um anão, com equipamentos de proteção, era arremessado por pessoas sobre um colchão de ar para simples “divertimento” do público. Manuel Wackenheim – o portador de nanismo – impugnou a decisão administrativa e, após a derrota no âmbito interno francês, levou o caso até a Comissão de Direitos Humanos da ONU, mais uma vez sem sucesso. Wackenheim alegava que o trabalho era muito importante para ele, não só pela renda que auferia, que lhe permitia prover com dignidade a própria subsistência – em contexto de desemprego que vitimava os anões franceses em geral –, como também por lhe proporcionar a possibilidade de fazer amigos e de levar uma rica vida social, que depois ele perdera. Seus argumentos, porém, não prevaleceram. Conselho de Estado da França. (2016, p. 184-185)

O caso se trata de uma restrição administrativa, que posteriormente foi confirmada pelo judiciário, entretanto a mesma premissa se aplica a casos envolvendo o legislador. No contexto nacional, pode-se citar a alteração promovida no art. 225 do Código Penal que tornou incondicionada a ação penal para os crimes contra a liberdade sexual e dos sexuais contra vulneráveis. A alteração legislativa restringiu a liberdade de escolha da vítima, isto é sua autonomia individual de apresentar queixa-crime ou representar criminalmente, com fundamento na dignidade enquanto limite do direito de liberdade, tornando a ação penal pública incondicionada, configurando aquilo que a doutrina chama de uma intervenção estatal fundamentada (SILVA, 2006, p. 35).

Nesse sentido, é válido colacionar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, de sua relatoria, no tocante a inconstitucionalidade da

¹¹ Por perfeccionista Nino (1989, p. 413) refere ser a “concepção segundo a qual é uma missão legítima do Estado fazer com que os indivíduos aceitem e materializem ideais válidos de virtude pessoal”.

¹² Para Sarmento (2016, p. 167) “o paternalismo se liga à interferência na liberdade pessoal voltada à proteção do próprio agente”.

representação da vítima de lesão corporal leve da lei Maria da Penha, mas que se aplica perfeitamente ao caso dos crimes sexuais:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão (2012, p. 6)

Conforme demonstrado, estas três funções vinculam o legislador, o qual deve observá-las, perdendo assim a sua suposta soberania que lhe permitia ser a sua única limitação como ocorria em um passado não tanto longínquo, onde o parlamento era dotado de amplos poderes e nenhum dever ou limitação.

4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO *SCHRANKEN-SHRANKEN* E SUA VINCULAÇÃO AO LEGISLADOR

A quarta e última função, de acordo com a classificação adotada, é intimamente atrelada a função de limite dos direitos fundamentais, se trata da função da dignidade enquanto limite dos limites destes direitos – denominada pela doutrina alemã de *Schranken-Schranken* -, e consiste na limitação das restrições dos direitos, a fim de evitar sua perda de finalidade ou supressão da ordem jurídica (SARLET, 2001, p. 69).

A teoria dos limites dos limites com fundamento na dignidade da pessoa humana é tema ainda incipiente no cenário jurídico nacional havendo pouca pesquisa nesse sentido (SILVA, 2009, p. 21-23). Ambas as funções não encontram previsão na Constituição Federal, bem como a noção de um núcleo essencial dos direitos fundamentais, com o qual este papel da dignidade encontra-se interligado (FREITAS, 2007, p. 15).

A fim de podermos nos aprofundarmos no tema, necessária uma breve digressão acerca do núcleo essencial dos direitos fundamentais¹³. Ao contrário do que sustenta respeitável corrente doutrinária no cenário nacional - capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes -, a noção de um conteúdo essencial é necessária e destinada aquele que possui incumbência de concretizá-los, o legislador (SILVA, 2009, p. 24).

¹³Não se pretende esgotar a temática do núcleo essencial dos direitos fundamentais neste texto, tampouco poderíamos. Para maior compreensão indica-se as obras *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia* de Virgílio Afonso da Silva e *Direitos Fundamentais: Limites e Restrições* de Luiz Fernando Calil de Freitas.

A matéria é alvo de discussões em dois grandes pontos de discussão. O primeiro é entre: a teoria absoluta, pressupõe o núcleo dos direitos fundamentais como uma unidade autônoma em todos os direitos fundamentais que não poderia ser atingida por qualquer intervenção estatal; e a teoria relativa, que defende uma análise casuísticas do núcleo essencial com base no princípio da proporcionalidade (MENDES; GONET; BRANCO, 2009, p. 350-351). O outro ponto de dicotomia reside no entre o enfoque objetivo e o subjetivo, no qual no primeiro o conteúdo de determinado direito é definido para um contexto com um todo, ou seja, um único conteúdo essencial para todos os casos, ao passo em que na corrente subjetiva advoga num controle individual de cada situação, não

Havendo uma resposta com relação a extensão e o valor deste para a vida social como um todo (SILVA, 2009, p. 26-27).

Ambas as teorias encontram suas críticas (MARTÍNES-PUJALTE, 1997, p. 22-29), entretanto o objetivo do presente artigo não é adentra profundamente nas críticas acerca das teorias. Dito isto, entende-se que a teoria absoluta de enfoque subjetivo¹⁴ é a que melhor se amolda ao caso brasileiro, pois apresenta garantias mais robustas a um país com uma longa história de violação dos direitos fundamentais. Além de se mostrar compatível com a matriz humanista voltada a dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1998, conferindo maior segurança jurídica ao judiciário

A definição de núcleo essencial é variada a depender da teoria adotada, todavia pode ser dito que consiste em uma garantia dos direitos fundamentais em face dos excessos do legislativo (LOPES, 2004, p. 7). Essa definição deixa uma questão em aberto, o que compõe esse conteúdo essencial? Para Dürig:

Die vorliegenden Zeilen wollten einige Markierungen setzen, um jenen Grundrechtsbereich, der nach Art. 1 I in Verbindung mit Art. 19 II der Disposition aller staatlichen Gewalten entzogen ist. Damit sollte gleichzeitig dem positivrechtlichen Gebot genügt werden, das sich aus der Verweisung auf Art. 1 in Art. 79 III heute dem Verfassungsrechtler stellt. An den (ausbaubedürftig) abgesteckten Grenzen scheitert nach Art. 79 III in Verbindung mit Art. 1 auch der Verfassungsrevisor. Ins- besondere erstreckte sich die Deutung des Art. 19 II im vorstehenden nur auf den Menschenrechtsgehalt der Grundrechte (1956, p. 156)

Para o autor a norma prevista no art. 1 I¹⁵ da Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha constitui o núcleo essencial dos direitos fundamentais que não poderá ser

¹⁴ Entretanto, temos que a mesma a teoria restritiva de enfoque objetivo se mostra compatível com o papel da dignidade da pessoa humana como limite dos limites, mesmo que não se entenda que tal direito constitua o núcleo essencial dos direitos fundamentais (SARLET, 2001, p. 69).

¹⁵ Artigo 1 [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]
(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público.

restringido pelos poderes estabelecidos – conforme disposto nos art. 19 II¹⁶ e 70 III¹⁷ do mesmo diploma, assim propõe um sistema isento de lacunas centrado na dignidade como conteúdo base de todos os direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 70). De mesmo modo, Scholler:

uma medida restritiva de direitos fundamentais inadequada e desnecessária, quando representar também ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, necessariamente não deverá ser tida, ao menos em princípio, como razoável ou apropriada (isto é, proporcional em sentido estrito). Por outro lado, mesmo em se cuidando de uma restrição adequada e necessária, ainda assim esta será desproporcional (excessiva) quando implicar ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (1999, p. 101).

Não se desconhece as críticas a teoria de Dürig¹⁸, mesmo no direito alemão, bem como no âmbito interno, temos Sarlet que defende que (2001, p. 69) “nem todos os direitos fundamentais (pelo menos na Constituição Federal de 1988) apresentam um conteúdo em dignidade, mas todos possuem um núcleo essencial”. Negar da teoria de Dürig é algo que pode ser realizado com certa facilidade, basta que se encontre um direito fundamental que não derive da dignidade da pessoa humana, para que esta não componha seu núcleo essencial. Entretanto, aqueles que negam, o fazem, ressaltando que ao menos de forma indireta, estes direitos que não possuem uma derivação imediata na dignidade, estão interligados (ANDRADE, 1987, p. 101).

Dessa forma, se entende que independente de se tratar de uma ligação direta ou indireta todos os direitos possuem como núcleo base a dignidade da pessoa humana, pois diante da matriz em que promulgada a Constituição Federal de 1988, com uma elevação da dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos da república – um princípio supremo (BONAVIDES, 2001, p. 233), não vemos óbice vincular o sistema de direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana (FARIAS, 1996, p. 54-55), pois na linha sustentada por Moraes (1997, p.89) “a dignidade da pessoa humana é o elemento que confere unidade ao sistema dos direitos fundamentais na nossa Constituição”¹⁹. Sistema este que por força do próprio núcleo essencial

¹⁶ Artigo 19 [Restrição dos direitos fundamentais – Via judicial]

(2) Em nenhum caso, um direito fundamental poderá ser violado em sua essência.

¹⁷ Artigo 79 [Alteração da Lei Fundamental]

(3) Uma modificação desta Lei Fundamental é inadmissível se afetar a divisão da Federação em Estados, o princípio da cooperação dos Estados na legislação ou os princípios consignados nos artigos 1 e 20.

¹⁸ Importante se ressaltar que apesar de sujeita a críticas ante a complexidade do tema, grande parte destas não subsistem, uma vez se fundamento na abstratividade de definição da dignidade da pessoa humana (DE CARA, 1994, p. 221-226).

¹⁹ Entretanto mesmo que não fosse o caso de adotarmos a teoria de Dürig acerca no núcleo essencial dos direitos fundamentais, ainda assim alguns direitos fundamentais decorreriam do direito a dignidade da pessoa humana, como os citados por Andrade (1987, p. 101) “vida, liberdade física e de consciência”. Nestes não haveria qualquer óbice, ao princípio da dignidade da pessoa humana agir como limite das restrições aos direitos fundamentais.

e da previsão no art. 5º, § 2º, toma uma forma aberta e flexível, aberto a incorporação de novos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2003, p. 192).

Estabelecida a premissa de que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, pode-se afirmar que, apesar do princípio também servir como limitador destes direitos, ele também serve como limite destas restrições. Qualquer limitação feita pelo legislador será considerada inconstitucional por esvaziamento do núcleo essencial, ou seja, por incorrer em violação dos limites dos limites.

Tal limitação – bem como as três anteriormente abordadas – se destinam ao legislador tanto infraconstitucional como ao constituinte derivado²⁰. Entender, de forma diversa seria proibir o constituinte derivado de concretizar direitos, o que a Constituição claramente não o fez, haja vista a existência de normas de eficácia plena e a previsão do art. 5º, §1º que preveem a aplicabilidade imediata de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (SILVA, 2005, p. 180). Além disso estaria o constituinte derivado proibido nesta lógica de restringir direitos fundamentais ou poder fazê-lo independente da preservação do núcleo essencial, sendo ambas as possibilidades dotadas de nenhuma razoabilidade, uma vez que se o legislador pode, por meio de lei ordinária, restringir determinado direito, com toda certeza o pode fazer por meio de emenda, desde que sempre mantenha intacto no núcleo deste direito (BRASIL, 2003, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de um núcleo essencial dos direitos fundamentais é algo de definição controvertida na doutrina internacional, não há uma teoria predominante de forma pacífica.

Assim, a partir da matriz humanística da Constituição Federal de 1988 voltada a concretização do super princípio da dignidade da pessoa humana, adotou-se a concepção de Dürig, adaptado à realidade brasileira, para sustentar a existência de um sistema aberto isento de lacunas que possui como núcleo essencial de todos os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, independente destes direitos já estarem incorporados ou não.

Portanto, conclui-se que a dignidade em suas quatro funções – prestacional, defensiva, limite dos direitos fundamentais e limite destes limites – limitam a atuação legislativa, impondo ao legislador o dever de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o de não a violar.

²⁰ Em sentido contrário, Silva (2009, p. 24) “a declaração de um conteúdo essencial destina-se, sim, ao legislador ordinário, pois é esse que, em sua tarefa de concretizar dos direitos fundamentais, deve atentar àquilo que a constituição chama de “conteúdo essencial””.

A dignidade em sua função positiva, implica ao legislador o dever de concretizar, via legislação, os direitos fundamentais, conferindo-os eficácia e aplicabilidade.

Em sua dimensão negativa, a atuação do legislador visa a não coisificação do ser humano, e pode agir de duas formas, implicando na proibição da edição de normas que equivalham o indivíduo a um mero objeto, bem como impõe que o órgão legiferante edite as normas necessárias a fim de evitar isto.

Na função de limite dos direitos fundamentais, a dignidade vem a restringir determinados direitos fundamentais, em defesa de terceiros ou em uma atitude paternalista e perfeccionista, defesa do próprio agente contra suas atitudes. Entretanto, neste papel há uma íntima ligação entre esta e a dignidade como limite dos limites ou *schraken-shranken*, uma vez que a restrição aos direitos fundamentais não pode ser feita de maneira incondicionada e absoluta, pois apesar de realizada com fundamento na dignidade da pessoa humana encontra limites na própria. Isto é, a função de restrição aos direitos fundamentais é restrita pela função de limites dos limites ao legislador.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 316-335, 2003.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 97, p. 107-125, 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de direito administrativo**, v. 221, p. 159-188, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2013.

BARRETO, Vicente Paulo. Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos. **Direitos humanos no século XXI**: Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html. Acesso em 24 nov. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luiz Roberto, **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função dos limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510**. Relator Ministro Ayres Britto, 2008. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>. Acesso em 29 nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424**. Relator Ministro Marco Aurélio Mello, 2012. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 04 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Relator Ministro Eros Grau. Abril, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 27 nov. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Ética, cidadania e constituição: o direito à dignidade e à condição humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 8, n. 1, p. 125-155, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Décision n° 94-343/344 DC**, du 27 juillet 1994. Disponível em: https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1994/94343_344DC.htm. Acesso em 24 nov 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003.

DE CARA, Juan Carlos Gavara. **Derechos fundamentales y desarrollo legislativo**. El contenido esencial de los derechos fundamentales desde el punto de vista del control de constitucionalidad en la ley fundamental de Bonn. 1994. Tese de Doutorado. Universitat Autònoma de Barcelona.

DÜRIG, Günter. Der Grundsatz der Menschenwürde. Entwurf eines praktikablen Wertsystems der Grundrechte aus Art. 1 Abs. I in Verbindung mit Art. 19 Abs. II des Grundgesetzes, in: **Archiv des Öffentlichen Rechts** (AÖR) n° 81 (1956), p. 117-157.

EDELMAN, Bernard, “La dignité de la personne humaine, un concept nouveau”, in: PAVIA, Marie-Luce; REVETT, Thierry (Dir.), **La dignité de la personne humaine**, Paris: Economica, 1999, p. 25-34.

ESPAÑA, Tribunal Constitucional de España. **Sentencia 53/1985**, de 11 de abril de 1985. BOE núm. 119, de 18 de Maio de 1985. Disponível em: https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/433#complete_resolucion&completa. Acesso em 27 dez. 2022.

ESTADO DO CATAR. **Código Penal do Catar**. 2004. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/69023/137253/F1631732948/QAT69023.pdf>. Acesso em 27 dez 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Fabris, 1996.

FREITAS, Luiz Fernando Calil. **Direitos fundamentais: limites e restrições**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 649-670, 2015.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. **Mandados expressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na constituição brasileira de 1988**. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. 2 ed. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 27 dez. de 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. Petrópolis: Vozes, 2013. (Edição digital)

LOPES, Ana Maria D. Ávila. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 164, p. 7-15, 2004.

LORENZETTO, Bruno Meneses; CLÈVE; Clèmerson Merlin. Jurisdição constitucional e paternalismo: reflexões sobre a Lei da ficha limpa. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 1, p. 110-141, 2014.

LOUREIRO, João Carlos Gonçalves. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano, in: Portugal-Brasil Ano 2000, **Boletim da Faculdade de Direito**, Universidade de Coimbra, 1999, p. 263-389.

MACKLIN, Ruth. Dignity is a useless concept. **British Medical Journal**. v. 327, 2003, p. 1419-1420.

MARITAN, Jacques. “**Introdução**” em **Los Derechos del Hombre**, Barcelona, Editorial Laia, 1976.

MARTÍNEZ-PUJALTE, Antonio-Luis. **La garantía del contenido esencial de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo; Saraiva, 2009

MILL, John Stuart. On liberty. In: **Great books of the western world: American State papers, the federalist**, Stuart Mill. v. 43. Chicago. Encyclopaedia Britannica Inc., 1971

MONDIELLI, Eric. Les notions de bioéthique et de droit de la biomedecine. **Revista de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 89-133, 2010. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v11i2p89-133. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13209>. Acesso em: 27 dez 2022.

MORAES, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 1997.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. 2. ed. Buenos Aires: Editoreal Astrea, 1989

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana. In: LEITE, Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais**. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo, Malheiros, 2003.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. **Traité élémentaire de droit civil**. 10^a ed. vol. II, Paris: Libr. Generale de Droit Et de Jurisprudence, 1926

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Lua Nova**, v. 39, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, E-Book.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista**

Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 2, n. 3, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v2i3.10358. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10358>. Acesso em: 24 nov 2022.

SARMENTO, Daniel. A normatividade da Constituição e a constitucionalização do direito privado. **Revista da EMERJ**, v. 6, n. 23, p. 272-297, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Editora Fórum, 2016.

SCHOLLER, Heinrich. O princípio da proporcionalidade no direito constitucional e administrativo da Alemanha, in: **Interesse Público** n° 2, 1999, p. 93-107.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 23-51, 2006.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.